



Número: **0600450-36.2024.6.05.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A COLIGAÇÃO É HORA DE MUDAR (REPRESENTANTE)	
	JOEL CAETANO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
EVANDRO MIRANDA DA SILVA (REPRESENTADO)	
RIZIA NAIARA ARAUJO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RIZIA NAIARA ARAUJO DOS SANTOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123384374	23/08/2024 17:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600450-36.2024.6.05.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA**  
**REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO É HORA DE MUDAR**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL CAETANO DA SILVA NETO - BA25377**  
**REPRESENTADO: RIZIA NAIARA ARAUJO DOS SANTOS, EVANDRO MIRANDA DA SILVA**

**DECISÃO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ajuizada pela COLIGAÇÃO “É HORA DE MUDAR”, composta pela FEDERAÇÃO “BRASIL DA ESPERANÇA” (PT, PCdoB e PV), e os partidos políticos PSD E AVANTE, representado por AURISTELA DA SILVA CARNEIRO, em face de RIZIA NAIARA ARAÚJO DOS SANTOS e EVANDRO MIRANDA DA SILVA, qualificados nos autos.

Alega, em suma, que “No dia 21 de agosto de 2024, quarta-feira, durante o período diurno, foram observados e registrados na cidade de Várzea Nova, Bahia, veículos provenientes do município circulando pelas vias públicas com sistemas de som ligados, reproduzindo músicas e jingles de cunho político, esses veículos estavam claramente identificados com materiais de campanha dos candidatos representados, configurando, portanto, propaganda eleitoral”.

É o breve relatório. Decido.

A representação eleitoral fundada na alegação de propaganda irregular é regida pela Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997), notadamente a partir do art. 96, em que não prevista a tutela provisória de urgência. A rigor, a lei determina que, uma vez recebida a representação, o juízo determine a intimação do representado para defesa em 48 (quarenta e oito) horas (art. 9, §5º).

O sistema processual, todavia, não se esgota em referida lei, dando azo à incidência de normas gerais de processo, inseridas no Código de Processo Civil ou não, e regulamentação por Resoluções do TSE. A propósito, o art. 15 do Código de Processo Civil preceitua sua aplicação supletiva e subsidiária ao processo eleitoral. Referida disposição recebeu interpretação jurisprudencial, consolidada na Resolução TSE 23.478/2016, estabelecendo-se uma “condicionante fundamental” (Rodrigo Zillio, em seu Manual de Direito Eleitoral) para aplicação supletiva e subsidiária, qual seja “desde que haja compatibilidade sistêmica”.

Não há óbice à adoção das regras procedimentais que tratam da urgência, de modo que a tutela antecipada pleiteada se analisa pelo arcabouço do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesta toada, para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário a demonstração da probabilidade do direito e o perigo



de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, no caso, se extrai a partir da verificação, ou não, da propaganda irregular.

Pois bem.

Com efeito, a matéria objeto desta representação está disciplinada no art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97, cujo conteúdo foi repetido no art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Consta do § 11 do art. 39 da Lei das Eleições que "é permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, **apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios**".

Assim prossegue o dispositivo legal:

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

Na espécie, depreende-se, dos vídeos acostados em ID's 123359762, 123359765, 123359770 e 123359769, que houve a circulação de carro de som divulgando jingle ou propaganda de ato de campanha dos candidatos, sem qualquer indicação de que se tratasse de carreata, caminhada, passeata, reunião ou comício, em ofensa direta à legislação eleitoral. Ressalte-se, até então, que o carro de som está nitidamente veiculando sozinho pela cidade sem nenhum indicativo de que estivesse acompanhando ato eleitoral.

Sendo assim, há probabilidade do direito pela utilização irregular do veículo, nos termos do art. 300 CPC c/c art.39 e art. 37, § 1º, da Lei das Eleições. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO LEGALMENTE PREVISTA. REITERAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL (ASTREINTE). CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1- Nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.2 - O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida.3 - Não obstante a ausência de previsão de multa específica, entendo que na hipótese de reiteração dos atos de propaganda tido como irregulares, como no caso dos autos, cabe à Justiça Eleitoral, exercendo o poder de polícia que lhe é conferido por Lei, assegure a efetividade no cumprimento da ordem judicial, admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada, bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil. 4 - Precedente. Recurso parcialmente provido. (grifos acrescidos) (TRE-SE, RE nº 060029173, Rel. Des. Gilton Batista Brito, DJE de 05/03/2021)

No tema do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é certo que a repetição do ato com ampla visualização pública enseja, além de nítido ilícito eleitoral, a quebra da isonomia, frente aos candidatos que estão realizando atos de propaganda eleitoral em observância à legislação de regência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, para **determinar que os representados SE ABSTENHAM, de imediato, do uso de carros de som da forma impugnada nesta representação, isto é, fora das**

**hipóteses legais permitidas, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro em 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**

**Cite-se** os representados para apresentação de defesa, no prazo de 02 dias.

Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público, com prazo de 1 (um) dia.

MORRO DO CHAPÉU, data da assinatura eletrônica.

Tatiana Tomé Garcia

Juíza Eleitoral

